

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Ação rescisória. Descabimento. TSE. Incompetência.

A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral para desconstituir decisão deste Tribunal que contenha declaração de inelegibilidade. Não compete ao TSE, portanto, o conhecimento de ação rescisória contra decisões proferidas pelos tribunais regionais.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 357/TO, rel. Min. Felix Fischer, em 12.2.2009.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Tribunal Regional Eleitoral. Decisão. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio. Caracterização. Multa. Manutenção. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Recurso especial. Decisão interlocutória. Apreciação. Reiteração. Necessidade. Inovação. Inadmissibilidade.

Desafiar decisão de TRE que, após detida análise das provas, conclua pela comprovação da conduta vedada e da captação ilícita de sufrágio, bem como pela manutenção da pena de multa imposta na sentença, implicaria a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso de natureza especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, respectivamente).

Nos termos do § 3º do art. 542 do CPC, o recurso especial interposto de decisão interlocutória ficará retido e será apreciado se a parte o reiterar, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou para as contra-razões.

Não é possível a inovação das razões do recurso em sede de agravo regimental.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.017/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.2.2009.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Embargos de declaração. Prazo. Fixação. Alegações. Renovação. Ato protelatório. Caracterização. Interrupção de prazo. Inocorrência. Omissão. Inexistência. Decisão agravada. Fundamento inatacado.

Conforme a jurisprudência desta Corte, é de 24 horas o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão regional que aprecie recurso em face de decisão de juiz auxiliar, em sede de representação (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

O TSE recentemente entendeu que a renovação das alegações já apreciadas pelo Colegiado revela o caráter protelatório dos embargos de declaração, o que não interrompe o prazo recursal (CE, art. 275, § 4º). Não há falar em violação do art. 275, II, do CE, quando a Corte de origem expressamente se pronuncia sobre os pontos por ela tidos como relevantes para a solução da controvérsia.

Nega-se provimento a agravo regimental que não infirme todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula-STF nº 283).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.771/AL, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 10.2.2009.

Eleições 2008. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Multa. Aplicação. Recurso. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamento inatacado.

É aplicável a sanção de multa quando comprovada a responsabilidade do beneficiário pela propaganda eleitoral irregular, independentemente de sua intimação para a respectiva retirada.

A parte deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir no agravo as razões do recurso.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.537/SP, rel. Min. Eros Grau, em 10.2.2009.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Muro. Pintura. Bens particulares. Multa. Aplicação. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Ausência. Decisão agravada. Fundamento inatacado.

Não se aplica o disposto no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 – que se refere à hipótese de propaganda veiculada em bem público – quando se tratar de propaganda em bem particular.

Para reformar entendimento de TRE que tenha assentado o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta instância (súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF).

Não caracteriza divergência jurisprudencial a colação de paradigmas que tratem de matéria fática diversa.

O agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não lograr êxito em sua pretensão.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.543/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.2.2009.

Eleições 2008. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Multa. Aplicação. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Recurso. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamento inatacado.

Nos bens particulares, a retirada da propaganda que configure *outdoor* é uma das formas de punição ao infrator, devendo ser aplicada cumulativamente com a pena de multa.

Desafiar decisão de TRE, alinhada à jurisprudência deste Tribunal, no sentido de entender caracterizada infração à legislação eleitoral quando as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto evidenciarem a impossibilidade de os beneficiários da propaganda eleitoral alegarem o seu desconhecimento, implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância (súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF).

O agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não lograr êxito em sua pretensão.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.549/SP, rel. Min. Eros Grau, em 10.2.2009.

Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Enquete. Irregularidade. Caracterização. Provas.

Reenquadramento. Normas. Inocorrência. Princípio. Violão. Necessidade. Dissídio jurisprudencial. Ausência. Decisão agravada. Fundamento inatacado.

A enquete, desacompanhada do esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral, caracteriza ilícito eleitoral (Res.-TSE nº 22.143/2006, art. 15). Ademais, há precedentes desta Corte no sentido de que a veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções preconizadas no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

A pretensão de revaloração de provas é admitida pelo TSE, em casos excepcionais, quando ocorrer negativa de norma legal no campo probatório ou violação a um princípio ou regra nessa área, não se podendo confundir tal situação com um novo contraditório.

É ônus da parte comprovar a existência de dissídio jurisprudencial entre a tese adotada pelo acórdão e a dos julgados por outros tribunais regionais eleitorais. É inviável o agravo que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.735/PI, rel. Min. Eros Grau, em 10.2.2009.

Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Caracterização. Restituição. Irrelevância.

É facultado ao relator apreciar monocraticamente a admissibilidade e o próprio mérito do pedido ou recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

O TSE assentou entendimento no sentido de serem insanáveis as irregularidades constatadas no pagamento feito a maior no subsídio de agentes políticos, sendo irrelevante a restituição ao Erário para afastar a inelegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.034/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 10.2.2009.

Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Candidato reeleito. Terceiro mandato. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamento inatacado.

Prefeito eleito em 2000 e reeleito em 2004 não pode ser candidato à chefia do Executivo Municipal em 2008, sob pena de ferir o § 5º do art. 14 da CF/88, ainda que tenha exercido o mandato no segundo quadriênio, de maneira precária, por força de liminar concedida em sede de recurso eleitoral por ele interposto.

É inviável o agravo que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.037/PR, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 19.12.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Prestação de contas. TCE. Decisão. Ausência. Inelegibilidade. Inocorrência.

Conforme assentado na decisão embargada, se a coligação agravante – ainda que tenha impugnado o registro do candidato – não interpõe recurso especial contra decisão regional que o deferiu, não pode, nesta instância especial, passar a interpor recursos.

Não há que se cogitar da inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, se o acórdão regional entendeu que não houve decisão do TCE rejeitando as contas, mas apenas parecer prévio.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração da Coligação Unidos pela Libertação e acolheu parcialmente os embargos de declaração do Ministério Público Eleitoral. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.160/MA, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 10.2.2009.

Reclamação. Decisão. Liminar. Deferimento. Reclamado. Juiz eleitoral. Descumprimento. Responsabilidade. Apuração. TRE. CNJ. MP. Comunicação.

Nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do RITSE, é cabível a reclamação que se destina a preservar a competência da Corte ou garantir a autoridade de suas decisões.

Caracterizado o descumprimento de decisão do TSE, cabe a adoção de providências para restabelecer a autoridade da decisão e a apuração de eventuais responsabilidades imputáveis ao descumpridor, o qual deverá, inclusive, responder por possíveis danos causados a bens públicos.

Comunicação imediatamente dos fatos ao TRE, ao CNJ e ao MP.

Nesse entendimento, o Tribunal referendou a decisão que deferiu a liminar e determinou a comunicação ao Ministério Público, à Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/MA e ao Conselho Nacional de Justiça, da conduta do juiz da 17ª Zona Eleitoral do Maranhão. Unânime. *Reclamação nº 579/MA, rel. Min. Eros Grau, em 10.2.2009.*

Recurso especial. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Recorrido. Responsabilidade. Imputação. Impossibilidade. Improbidade administrativa.

Inexistência. Recorrente. Ônus. Comprovação. Omissão. Embargos de declaração. Necessidade. Princípio constitucional. Culpa. Ausência. Crime. Inocorrência.

Descabe sustentar a presença de vício insanável quando a causa da rejeição de contas não é atribuída ao gestor público. Esta Corte entende que o pagamento de remuneração a vereadores mediante determinação de lei ou resolução não configura, necessariamente, vício insanável. É assente, na jurisprudência, que irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores.

É ônus do impugnante comprovar que a rejeição de contas de eventual candidato ocorreu em face de irregularidade insanável, de modo a incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

Cabe ao impugnante apresentar embargos de declaração a fim de se corrigir eventual omissão, visando constar na moldura fática e jurídica do acórdão recorrido a presença dos elementos conformadores do vício insanável.

O disposto no § 3º do art. 29-A da CF/88 não é suficiente para autorizar o Poder Judiciário a desconsiderar elementos indispensáveis para a configuração do ilícito penal. Além dos elementos subjetivos, é sabido que não há crime sem culpa. Caso contrário, estar-se-ia admitindo responsabilidade objetiva ou apenamento sem culpa. Esse aspecto possui, do mesmo modo, estatura constitucional.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 29.883/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 2.2.2009.

Recurso. Habeas corpus. Processo penal. Anulação. Pedido. Ministério Público. Transação penal. Proposta. Ausência. Princípio do devido processo legal. Violação. Inexistência.

A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei nº 9.099/95 é hipótese de conciliação pré-processual, cuja oportunidade fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto. Ademais, a ausência de proposta de transação penal somente veiculada após o trânsito em julgado de sentença condenatória e da respectiva revisão criminal é alcançada pela preclusão.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 123/MS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 4.12.2008.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de nomeação ao cargo de juiz substituto do TRE/DF, classe jurista, com os nomes dos advogados Josaphá Francisco dos Santos, Luís Maurício Daou Lindoso e Deoclécio Dias Borges (CE, art. 25, § 5º).

Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Lista Tríplice nº 543/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 26.11.2008.

Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.

Observadas as formalidades exigidas pelas normas legais pertinentes e pelas resoluções do TSE, é de encaminhar ao Poder Executivo, para fins de nomeação, a lista tríplice do TRE/RO contendo os nomes dos Drs. Paulo Rogério José, José Anastácio Sobrinho e Chrystiane Léslie Muniz Levatti, candidatos ao cargo de juiz efetivo, classe jurista.

Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Lista Tríplice nº 557/RO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 16.12.2008.

Processo administrativo. TRE/CE. Estrutura administrativa. Alteração. Proposta. TSE. Simetria. Ausência.

As estruturas organizacionais dos tribunais regionais eleitorais deverão guardar simetria de competências com as do TSE (Res.-TSE nº 22.138/2005).

Nesse entendimento, o Tribunal não homologou a decisão regional. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.621/CE, rel. Min. Eros Grau, em 10.2.2009

Processo administrativo. TRE/PE. Estrutura administrativa. Alteração. Proposta. Requisitos. Atendimento.

Homologa-se as alterações propostas por TRE quando atenderem aos requisitos da Res.-TSE nº 22.138/2005. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.643/PE, rel. Min. Eros Grau, em 10.2.2008.

Processo administrativo. Servidor. Requisição. Prorrogação. Requisitos. Atendimento.

Segundo a jurisprudência do TSE e a teor do que dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.999/82, as requisições

para os cartórios eleitorais poderão ser feitas pelo prazo de um ano, prorrogável uma única vez.

Atendidas as normas que regem a matéria, há de ser deferida a prorrogação.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a prorrogação da requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.813/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 27.11.2008.

Processo administrativo. Servidor. Estudo. Doutorado. Exterior. Tese. Defesa. Necessidade. Afastamento. Comprovação. Ausência.

O afastamento do país para estudos não é direito absoluto do servidor, mas condicionado a razões de conveniência administrativa, em que é soberana a avaliação da Justiça Eleitoral.

É ônus do servidor demonstrar a necessidade de permanecer fora do país para a elaboração de tese de doutorado.

Na ausência de documentação que revele ser indispensável o seu afastamento, não há como deferir o pedido.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.901/PI, rel. Min. Felix Fischer, em 12.2.2009.

Processo administrativo. Lista tríplice. Prática forense. Comprovação. Cópia. Autenticidade. Necessidade.

A comprovação do efetivo exercício da advocacia, para fins do encaminhamento de listas tríplices, somente ocorre mediante a prática de atos privativos de advogado, conforme disposição constante no art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, editado pelo respectivo conselho federal, em observância ao disposto na Lei nº 8.906/94 (Res.-TSE nº 21.644/2003).

Quando a comprovação se efetivar por meio de cópias dos atos privativos do exercício da advocacia, essas deverão estar autenticadas.

Nesse entendimento, o Tribunal assentou que, para fins de encaminhamento de lista tríplice, quando a comprovação dos atos privativos do exercício da advocacia se efetivar por meio de cópias, estas deverão estar autenticadas. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.018/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 2.12.2008.

Processo administrativo. Servidora. Requisição. Excepcionalidade. Interesse público. Ocorrência. Requisitos. Atendimento.

Defere-se a cessão, considerando a excepcionalidade do caso, a primazia do serviço eleitoral, o interesse público e o preenchimento dos demais requisitos previstos na Lei nº 6.999/82 e na Res.-TSE nº 20.753/2000.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a cessão da servidora. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.054/GO, rel. Min. Eros Grau, em 10.2.2009.

Eleições 2008. Processo administrativo. Magistrado. Justiça Comum. Afastamento. Possibilidade. Período eleitoral. Atividade. Aumento. Limite temporal.

A partir da edição da Res.-TSE nº 21.842/2004, que dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral, a Corte vem homologando essas concessões no período entre o registro de candidaturas e os cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, salvo casos excepcionais.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão que deferiu o afastamento. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.101/MT, rel. Min. Felix Fischer, em 2.10.2008.

Processo administrativo. Magistrado. Justiça Comum. Afastamento. Prorrogação. Impossibilidade. Limite temporal. Observância.

Na linha da jurisprudência desta Corte, a dedicação prioritária aos feitos eleitorais, por parte dos magistrados de todas as justiças e instâncias, deve observar o limite temporal fixado pela Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 94). Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 20.145/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 9.12.2008.

Propaganda partidária. Transmissão em bloco. Horário. Alteração. Caráter nacional. Impossibilidade.

Não há possibilidade de alteração do horário de transmissão de propaganda partidária em bloco, em razão de coincidir com a realização de partida de futebol regional, dado o caráter nacional da transmissão.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido da Abert. Unânime.

Propaganda Partidária nº 11/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 10.2.2009.

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.668/MT

Relator: Ministro Eros Grau

Ementa: Embargos de declaração. Recebimento como agravo regimental. Medida liminar satisfativa. Perda de objeto da ação.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental

2. O agravo resulta prejudicado pelo julgamento da ação.

3. O cumprimento de medida liminar de caráter satisfativo esgotou o objeto pretensão em virtude da realização do pleito eleitoral a que se referia.

4. Pedido prejudicado.

DJE de 12.2.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.523/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Pintura em muro. Bem particular.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, que assentou – ante as circunstâncias do caso – o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não-incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 10.2.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.576/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Pintura em muro. Bem particular.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, que assentou – ante as circunstâncias do caso – o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não-incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

3. Não há falar em constitucionalidade do art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008, uma vez que compete à Justiça

Eleitoral regulamentar normas eleitorais por meio de instruções e resoluções (art. 105 da Lei nº 9.504/97).

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 11.2.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.055/SP

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral. Eleições 2008. Ausência de assinatura do advogado nas razões recursais. Recurso inexistente. Não-provimento.

1. É inexistente o recurso apócrifo, assim considerado aquele cujas razões recursais não contenham a assinatura do advogado, mesmo que esta esteja presente no requerimento de interposição do recurso, não sendo, ainda, admitida a abertura de oportunidade para a correção de referido vício. (TSE, AAG nº 6.323/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 29.8.2007; STJ, Edcl no AgRg no Ag nº 1.007.385/SP, 4ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE* de 17.11.2008; STJ, AgRg no EResp nº 613.386/MG, Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 23.6.2008; STF, RE – AgR nº 463.569/PB, Tribunal Pleno, rel. Min. Cesar Peluso, *DJE* de 5.6.2008; STF, AI – ED nº 684.455/MG, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, *DJE* de 30.4.2008).

2. Agravo regimental não provido.

DJE de 11.2.2009.

Agravo Regimental na Petição nº 2.956/GO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Petição. Diplomação. Cargo eletivo.

– A pretensão formulada pelo agravante, objetivando sua diplomação ao cargo de deputado federal, além de se evidenciar manifestamente inadmissível, já foi devidamente analisada pelo Tribunal em outro processo (Agravo Regimental na Reclamação nº 569).

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 11.2.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.206/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Decisão regional. Improcedência. Ilícito. Não-caracterização. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Potencialidade. Exigência.

1. Para afastar a conclusão da Corte de origem que julgou improcedente representação com fundamento no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, por entender não configurado o referido ilícito eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte superior tem reiteradamente assentado que, para a configuração da conduta vedada, é

necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 12.2.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.848/MG

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Declaração de nulidade de filiações partidárias por duplicidade. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Comunicação ao juiz eleitoral e ao partido antes do envio das listas. Art. 19 da Lei nº 9.096/95. Não-provimento.

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao partido e ao juiz eleitoral “no dia imediato ao da nova filiação”. (AgRgREspe nº 22.132/TO, rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

2. Entende-se não haver “dupla militância” se o nome do candidato desfiliado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se “o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95” (AgRgREspe nº 22.132/TO, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004)

3. *In casu*, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao juiz eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá “na segunda semana dos meses de abril e outubro” (art. 19, da Lei nº 9.096/95).

4. Agravo regimental não provido.

DJE de 11.2.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29.100/AM

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Fidelidade partidária. Recurso especial. Intempestividade. Embargos de declaração protelatórios. Declaração expressa no acórdão recorrido. Interrupção dos prazos para os demais recursos. Não-ocorrência. Manutenção da decisão agravada.

1. Os embargos de declaração manifestamente protelatórios, assim inquinados pelo acórdão que os aprecia, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos, nos termos do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral (REspe nº 25.675, rel. Min. Ari Pargendler, *DJ* de 6.8.2008; AAREspe nº 24.935/PR, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 31.10.2007).

2. Não tendo sido interrompido o prazo para a interposição de recurso especial eleitoral e tendo sido o v. acórdão embargado publicado na sessão de 3.6.2008, (certidão de fl. 173), o prazo final para interposição do apelo foi 6.6.2008, razão pela qual é intempestivo o especial protocolado somente em 27.6.2008.

3. Agravo regimental não provido.

DJE de 12.2.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.099/RJ

Relator: Ministro Eros Grau

Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Decisão agravada alinhada no sentido da jurisprudência do TSE.

1. O recurso de revisão contra decisão de rejeição de contas não possui efeito suspensivo.

2. É dado ao juiz *a quo* conhecer de ofício causa de inelegibilidade (art. 46 da Res.-TSE nº 22.717/2008).

3. É inviável o revolvimento de matéria fático-probatória na instância especial (Súmula nº 7 do STJ e nº 279 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 12.2.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.060/MT

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: Processual civil. Agravo regimental. Registro. Diversas procurações. Inexistência. Ressalva. Procuração anterior. Revogação tácita. Mandato. Recurso inexistente. Inaplicabilidade. Art. 13 do Código de Processo Civil. Instância superior.

1. É inexistente recurso assinado por advogado cujos poderes foram revogados com a constituição de novos procuradores, sem ressalva quanto ao instrumento de mandato anterior.

2. Não se admite a regularização de representação processual em sede de instância superior.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 13.2.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.081/PE

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: Processual civil. Recurso especial eleitoral. Registro. Não-recolhimento. Contribuições previdenciárias. Irregularidade insanável. Irrelevância. Pagamento. Multa. Inexistência. Provimento judicial. Suspensão. Decisão. Corte de Contas. Ausência. Afastamento. Inelegibilidade.

1. O não-recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável.

2. Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

3. O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 12.2.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.607/BA

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: Eleições 2008. Candidatura. Registro. Certidão de quitação eleitoral. Momento do registro. Multa. Posterior. Inelegibilidade. Não-ocorrência.

1. Se no momento do pedido de registro o candidato estava munido de quitação eleitoral, porque ausente qualquer mácula no seu cadastro, a implantação e o pagamento de multa em momento posterior não impõe inelegibilidade. Precedentes do TSE.

2. Agravo regimental desprovido.

DJE de 13.2.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.763/MA

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Prefeito. Rejeição de contas. Convênio. TCU. Ação anulatória. Inelegibilidade. Afastamento. Novo entendimento jurisprudencial. Incidência. Prazo de cinco anos. Suspensão. Tomada de contas especial. Prescrição administrativa. Aferição. Justiça Eleitoral. Incompetência. Provimento parcial.

1. A inovação jurisprudencial ocorrida no pleito de 2006, que passou a exigir pronunciamento judicial para afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90, tem aplicação linear, alcançando todas as ações desconstitutivas anteriormente ajuizadas, e implica a retomada da contagem do prazo de cinco anos nos casos em que não houver provimento judicial.

2. A Justiça Eleitoral não é competente para aferir a ocorrência de prescrição administrativa quinquenal em processo de tomadas de contas especial, quando objeto de ação desconstitutiva.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

Republicado no DJE de 13.2.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.107/MA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Mandado de segurança. Decisão. Processo de registro. Trânsito em julgado.

1. Se o recurso interposto no processo de registro não foi conhecido, sucedendo o trânsito em julgado, não pode a Corte de origem, em sede de mandado de segurança, dar prevalência a uma posterior decisão em processo específico de filiação, de modo a deferir o registro do impetrante.

2. Caso admitido o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral, quanto à possibilidade de reexame da decisão transitada em julgado no processo de registro, o *mandamus* consubstanciaria numa indevida ação rescisória que, aliás, nem é cabível para discutir condição de elegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 10.2.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.154/MA

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Pedido de registro de candidatura. Impugnação. Agravo regimental interposto por promotor eleitoral. Illegitimidade. Inelegibilidade reflexa. Ressalva. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Suplente. Titular de mandato eletivo. Distinção.

1. Quanto ao primeiro agravo regimental, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, ainda que o promotor eleitoral seja membro do Ministério Público Eleitoral, não possui ele legitimidade para recorrer de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois, segundo o art. 66, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93, a legitimidade para atuar nos tribunais superiores, relativamente ao Ministério Público Federal, é dos subprocuradores-gerais da República, no exercício do poder delegado pelo procurador-geral da República (STJ, RCL nº 713/SP, rel. Min. Denise Arruda, *DJ* de 1.2.2005; STJ, AgRg no Resp nº 299.130/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJ* de 4.2.2002; TSE, Rp nº 15.135/MT, rel. Min. Diniz de Andrade, *DJ* de 18.5.95).

2. No que se refere ao agravo regimental interposto pela Coligação A Volta do Progresso, registro que os suplentes, enquanto ostentarem esta condição, não são titulares de mandato eletivo e, por essa razão, não se lhes aplica a exceção prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal (Cta nº 1.485/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 15.5.2008; REspe nº 19.422/BA, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 19.4.2002; STF, RE nº 409.459/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 4.6.2004).

3. *In casu*, o suplente ora agravado assumiu o cargo apenas temporariamente, razão pela qual a ressalva final do § 7º do art. 14 da Carta Magna não é aplicável, estando ele, pois, inelegível para o pleito de 2008.

4. Nego seguimento ao primeiro agravo regimental e dou provimento ao segundo agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso especial eleitoral.

DJE de 10.2.2009.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 703/SC

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Reabertura da instrução para o governador do estado. Descabimento. Produção de novas provas.

Desnecessidade. Não-provimento.

1. Conforme registrado na decisão agravada, “(...) devidamente intimado, Luiz Henrique da Silveira, ora recorrido, apresentou contra-razões (fls. 1.016-1.038). De fato, naquele momento, o recorrido pugnou ‘(...) se necessário for, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos’ (fl. 1.038). Entretanto, isso ocorreu em 24.1.2007. Os documentos que solicitou foram posteriormente apresentados e meu antecessor no feito, o e. Min. José Delgado, considerou maduro o processo e o levou a julgamento (fls. 2.457-2.458)”.

2. O reconhecimento do vice-governador como litisconsorte necessário em nada comprometeu a defesa produzida pelo agravante, razão pela qual descabe sustentar reabertura total da instrução processual. *In casu*, o “agravante, até a decisão que entendeu pelo reconhecimento do vice-governador como litisconsorte necessário, não requereu oitiva de testemunha ou envio de ofício ao Tribunal de Contas ou a outros órgãos ou entidades. Tanto assim que o meu antecessor no feito, e. Ministro José Delgado, pautou este processo para julgamento de mérito”.

3. Destaque-se, ainda, que ficou consignado que os atos praticados até o julgamento que reconheceu o vice-governador litisconsorte necessário poderiam ser aproveitados no que cabível (fl. 1399). Desse modo, e considerando que a manifestação do vice-governador (fls. 1.717-1.773) em nada comprometeu a defesa produzida pelo governador, descabe sustentar reabertura total da instrução. Essa conclusão não impede a pertinência da manifestação do governador a respeito do que for apresentado na instrução relativa ao vice-governador, e nada mais.

4. “A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil)” (g. n.) (RCED nº 671, rel. e. Min. Carlos Britto, *DJ* de 5.11.2007).

5. Agravo regimental não provido.

DJE de 11.2.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.233/GO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Embargos de declaração. Prestação de contas de campanha.

– Se o Tribunal, no julgamento do agravo regimental, assentou o não-cabimento de recurso especial contra decisão regional em processo de prestação de contas de campanha, não há como, em sede de embargos, examinar questões atinentes à matéria de fundo do referido apelo.

Embargos rejeitados.

DJE de 11.2.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.158/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Embargos de declaração. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A atual orientação do Tribunal quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 não consubstancia invasão da função legiferante nem implica violação a direitos ou garantias assegurados na Constituição Federal.

2. A exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas – inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte – não acarreta ofensa à coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

DJE de 11.2.2009.

Recurso Ordinário nº 1.468/RO

Relator: Ministro Caputo Bastos

Ementa: Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.

1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente.

Recurso a que se nega provimento.

DJE de 10.2.2009.

Resolução nº 22.981, de 9.12.2008

Petição nº 2.752/DF

Relator: Ministro Eros Grau

Ementa: Petição. Servidor público. Direito à percepção da diferença das substituições. Função comissionada. Res.-TSE nº 22.521. Princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Prescrição quinquenal.

1. Preenchidos os requisitos da Lei nº 8.112/90, defiro o pedido.

Pedido deferido.

DJE de 11.2.2009.

Resolução nº 22.984, de 9.12.2008

Processo Administrativo nº 18.478/DF

Relator: Ministro Eros Grau

Ementa: 1. Prorrogação. Requisição. Servidor. Remoção. Reconsideração. Inexistência de óbices legais em face da Res.-TSE nº 22.660/2007.

2. Ante a comunicação de remoção do servidor em data anterior ao julgamento do feito por este Tribunal, preenchidos os requisitos previstos na Res.-TSE

nº 22.660/2007, reconsidero a decisão, no sentido de confirmar a remoção do servidor.

3. Pedido deferido.

DJE de 11.2.2009.

Resolução nº 22.985, de 16.12.2008

Prestação de Contas nº 8/DF

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: Prestação de contas. PT do B. Desaprovação. Intimação pessoal do partido. Previsão legal. Ausência. Pedido de reconsideração. Indeferimento.

DJE de 11.2.2009.

Resolução nº 22.987, de 16.12.2008

Processo Administrativo nº 20.156/DF

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Alistamento eleitoral. Revisão de dados cadastrais. Competência da Justiça Eleitoral. Comprovação documental. Inexistência de previsão legal. Ocupação profissional. Subsídio à escolha e nomeação de mesários. Decisão pela necessidade de formação da prova. Justificação judicial. Competência da Justiça Comum Estadual. Inteligência da Súmula nº 368 do Superior Tribunal de Justiça.

1. No ato do alistamento eleitoral, abrangidas as operações de alistamento em sentido estrito, transferência e revisão, prescinde de prova o registro ou a alteração de dado cadastral referente a ocupação profissional, cuja coleta visa auxiliar a escolha e nomeação de mesários, observada a regra de preferência de que cuida o art. 120, § 2º, do Código Eleitoral.

2. Decidindo o juízo eleitoral pela necessidade de formação da prova relativa a dado de eleitor que se pretenda alterar no cadastro, sua produção, na via jurisdicional, mediante ação de justificação judicial, ocorrerá perante a Justiça Comum Estadual, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula-STJ nº 368).

3. Julgada justificação judicial com a finalidade de fazer prova de situação de fato para instrução de requerimento de alistamento eleitoral e promovida a entrega dos respectivos autos (CPC, art. 866), caberá ao eleitor apresentá-los ao juízo eleitoral competente para a apreciação do pedido de alistamento, transferência ou revisão.

DJE de 11.2.2009.

Resolução nº 22.989, de 18.12.2008

Petição nº 1.616/DF

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Petição. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2004. Irregularidades não sanadas. Desaprovação. Suspensão de repasse de novas cotas do fundo partidário. Comunicação ao Ministério Público.

1. Recursos de origem não identificada contraria o disposto no art. 33, II, da Lei nº 9.096/95 e inviabiliza a certificação do art. 5º da Res.-TSE nº 19.768/96, não podendo ser utilizado.
2. A não-observância aos princípios fundamentais da contabilidade na escrituração contábil contraria o disposto no art. 2º da Res.-TSE nº 21.841/2004.
3. Documentos sem indicação da natureza das despesas, tornam-se inidôneos para comprovar a aplicação dos recursos do Fundo Partidário, dificultando a verificação do disposto no art. 34, III, da Lei nº 9.096/95.
4. Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação das contas do PSDC referente ao exercício financeiro de 2004 (art. 27, III, da Res.-TSE nº 21.841/2004).
5. Suspensão das cotas do Fundo Partidário destinadas ao PSDC pelo prazo de um ano (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95).
6. Comunicação da desaprovação das contas à Procuradoria-Geral Eleitoral com cópia desta decisão, para os fins do disposto no art. 28, III, da Lei nº 9.096/95, após o trânsito em julgado dessa decisão.

DJE de 9.2.2009.

Resolução nº 22.991, de 18.12.2008

Petição nº 2.824/DF

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Petição. Servidor TSE. Diferença na conversão de vencimentos em URV pagas em atraso. Juros

moratórios. Natureza indenizatória. Não-incidência do imposto de renda. Restituição. Deferimento parcial.

1. O pagamento de juros moratórios sobre as diferenças relativas às perdas decorrentes da conversão da Unidade Real de Valor (URV) são de natureza indenizatória, não sofrendo a incidência de imposto de renda (Processo-STF nº 323.536, rel. Min. Carmem Lúcia, sessão administrativa realizada em 21.2.2008).
2. A restituição dos valores indébitos dar-se-á por iniciativa do servidor, com a apresentação de Declaração de Ajuste Anual (DIRF) Retificadora, consoante o disposto no inciso I do art. 3º, c.c. o § 1º do art. 9º da Instrução Normativa da Receita Federal nº 600.

3. A este c. Tribunal, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoas, cabe apresentar Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF) retificadora, referente aos anos-calendários 2005 e 2006, na Receita Federal, conforme art. 24 da Instrução Normativa da Receita Federal nº 784, de 19.11.2007.

DJE de 9.2.2009.

Resolução nº 22.993, de 19.12.2008

Processo Administrativo nº 20.146/DF

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto

Ementa: Requisição de servidores para os cartórios eleitorais. Alteração da redação do artigo 10 e supressão da parte final do parágrafo único do art. 7º da Res.-TSE nº 20.753, de 7.12.2000.

DJE de 9.2.2009.

DESTAQUE

Resolução nº 22.987, de 16.12.2008

Processo Administrativo nº 20.156/DF

Relator: Ministro Felix Fischer

Alistamento eleitoral. Revisão de dados cadastrais. Competência da Justiça Eleitoral. Comprovação documental. Inexistência de previsão legal. Ocupação profissional. Subsídio à escolha e nomeação de mesários. Decisão pela necessidade de formação da prova. Justificação judicial. Competência da Justiça Comum Estadual. Inteligência da Súmula nº 368 do Superior Tribunal de Justiça.

1. No ato do alistamento eleitoral, abrangidas as operações de alistamento em sentido estrito, transferência e revisão, prescinde de prova o registro ou a alteração de dado cadastral referente a ocupação profissional, cuja coleta visa auxiliar a escolha e nomeação de mesários, observada a regra de preferência de que cuida o art. 120, § 2º, do Código Eleitoral.
2. Decidindo o juízo eleitoral pela necessidade de formação da prova relativa a dado de

eleitor que se pretenda alterar no cadastro, sua produção, na via jurisdicional, mediante ação de justificação judicial, ocorrerá perante a Justiça Comum Estadual, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula-STJ nº 368).

3. Julgada justificação judicial com a finalidade de fazer prova de situação de fato para instrução de requerimento de alistamento eleitoral e promovida a entrega dos respectivos autos (CPC, art. 866), caberá ao eleitor apresentá-los ao juízo eleitoral competente para a apreciação do pedido de alistamento, transferência ou revisão.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir pela manutenção das rotinas cartorárias relacionadas ao exame dos requerimentos de alistamento eleitoral na hipótese de alteração de dados sobre ocupação profissional, com a ressalva de que eventual decisão no sentido da necessidade de formação judicial da prova remeterá à Justiça Comum Estadual a apreciação de ação de justificação judicial, nos

moldes do art. 861 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos autos, após a sentença, instruirão o pedido correspondente perante a Justiça Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, chegaram ao conhecimento da Corregedoria-Geral inúmeros questionamentos originários dos tribunais regionais eleitorais em decorrência da recente publicação do Enunciado nº 368 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, que trata da competência da Justiça Comum Estadual em matéria registral, aí compreendida a ação de justificação judicial dirigida à retificação de dado de ocupação profissional constante do cadastro eleitoral.

A assessoria da Corregedoria-Geral prestou informações às fls. 2-7.

Considerando tratar-se de tema com repercussão na rotina dos cartórios eleitorais de todo o país, trago-o para exame pelo Plenário, a fim de que a Corte possa fixar as orientações a serem observadas na espécie.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, é o seguinte o teor do mencionado verbete:

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

A uma primeira leitura, poder-se-ia concluir pela transposição de parte das atribuições confiadas aos cartórios eleitorais, no que se refere aos requerimentos de alistamento eleitoral formalizados para operações de revisão, cujas finalidades estão previstas no art. 6º da Res.-TSE nº 21.538/2003:

Art. 6º Deve ser consignada Operação 5 – Revisão quando o eleitor necessitar alterar local de votação no mesmo município, ainda que haja mudança de zona eleitoral, *retificar dados pessoais* ou regularizar situação de inscrição cancelada nas mesmas condições previstas para a transferência a que se refere o § 3º do art. 5º. (Grifamos.)

Colho das informações da assessoria os seguintes fragmentos:

Pela análise dos precedentes que originaram a edição do verbete, é de se concluir, s.m.j., que a redação deste último parece não refletir, em sua plenitude, o alcance da orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Todos os julgados – cujas cópias acompanham a presente – envolvem conflitos de competência originários da Paraíba e tiverem como móvel um provimento editado em 2001 pelo corregedor regional daquela estado, por intermédio do qual expediu recomendação aos respectivos juízos eleitorais no sentido de que fosse suspenso o andamento de requerimentos de mudança de ocupação profissional e de que os interessados fossem orientados a procurar a Justiça Comum, com vistas à competente formação da prova da alteração, mediante procedimento de justificação judicial.

Em face dessa circunstância, foram suscitados conflitos negativos de competência, já que os juízos estaduais entenderam serem da competência da própria Justiça Eleitoral as alterações de dados do cadastro.

Em dois dos precedentes, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, a questão é cristalinamente esclarecida, inclusive com explicitação de que a providência poderia ser requerida administrativamente perante a Justiça Eleitoral, com fulcro nos arts. 44, IV, e 46, § 4º, do Código Eleitoral, na linha do pronunciamento do Ministério Público Eleitoral. Transcrevo, a propósito, a seguinte ementa:

Conflito de competência. Retificação de dado cadastral de eleitor. Competência da Justiça Comum Estadual.

1. Da leitura da Lei nº 4.737/65 (arts. 44, IV e 46, § 4º) c.c. a Lei nº 7.444/85 (arts. 4º e 9º) e Res. nº 21.538/2003 (art. 79), conclui-se que a administração e utilização do cadastro eleitoral cabe à Justiça Eleitoral, de forma que sua alteração pode ser feita administrativamente.

2. Entretanto, em face do advento do Provimento nº 9/2001 da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, que determinou que os juízes eleitorais se abstivessem de examinar pedidos de revisão de dados cadastrais do eleitor, com o objetivo de mudança de profissão, surgiu o interesse quanto à utilização da justificação judicial, procedimento previsto no art. 861 e seguintes do CPC.

3. Na competência da Justiça Eleitoral, assentada na Lei nº 4.737/65, não há previsão no sentido de caber ao juiz eleitoral o julgamento de ação de justificação judicial para fins de retificação de registro do Cadastro Nacional de Eleitores, cabendo à Justiça Comum Estadual decidir acerca de registro público.

4. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo da 3^a Vara Cível de Campina Grande/PB, o suscitado. (Conflito de Competência nº 58.087/PB, julgado em 24.5.2006, *DJ* de 26.6.2006).

No voto condutor do acórdão, a eminentíssima relatora assim esclarece:

(...) De início, gostaria de registrar que comungo do posicionamento adotado pelo Ministério Público Federal no sentido de entender desnecessária, em tese, a via processual escolhida pela autora para atingir seu objetivo: a ação de justificação judicial. E isso porque, se o propósito da autora era retificar os dados de seu cadastro eleitoral, para assim mudar a sua ocupação de “outros” para “agricultora”, a providência poderia ser requerida administrativamente.

A Lei nº 4.737/65, em seu art. 46, § 4º é bastante clara ao determinar que:

Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

(*Omissis.*)

§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.66)

Ademais, no momento do preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), em cumprimento às exigências do art. 44, IV do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), compete ao eleitor fornecer todas as informações requeridas, tais como: estado civil, grau de instrução, e dentre essas informações, a sua ocupação principal. Ora, se por qualquer motivo, esses dados encontram-se equivocados ou incompletos, entendo que é da própria justiça eleitoral a competência para a retificação ou complementação dessas informações. Eis o teor do referido art. 44 do Código Eleitoral:

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I – carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos estados;

II – certificado de quitação do serviço militar;

III – certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV – instrumento público do qual se infira, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, *também*, os

demais elementos necessários à sua qualificação;

V – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

(Grifo nosso) [do original].

Ademais, a Lei nº 7.444/85, que dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado afirma em seu art. 4º e 9º o seguinte:

(...)

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta lei, especialmente, para definir:

I – a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;

II – a forma de solicitação e de utilização de informações constantes de cadastrais [sic] mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais, visando resguardar sua privacidade;

(*Omissis.*)

Em atendimento à determinação legal, sobreveio a Res. nº 21.538/2003, segundo a qual a administração do cadastro eleitoral cabe à Justiça Eleitoral. Vejamos:

Art. 79. O cadastro eleitoral e as informações resultantes de sua manutenção serão administrados e utilizados, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral, na forma desta resolução.

Entretanto, a Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, por intermédio do Provimento 9/2001, dispôs sobre pedidos de revisão de dados cadastrais do eleitor com o objetivo de mudança da profissão nos seguintes termos: O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcos Cavalcanti de Albuquerque, juiz corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que compete à Corregedoria velar pela lisura e boa ordem dos serviços eleitorais;

Considerando o grande volume de pedidos de revisão de dados cadastrais do eleitor, com o objetivo de mudança de profissão;

Considerando que o objetivo da alteração, na sua grande maioria, é para fazer prova junto a órgão previdenciário, e os documentos apresentados junto ao cartório eleitoral, para a mudança pretendida, não permitem o acesso ao juiz eleitoral, *prima facie*, um exame mais acurado do seu conteúdo e autenticidade;

Considerando que a grande avalanche desses requerimentos fazem presumir a ocorrências de fraudes à Previdência Social;

Considerando que o meio próprio é o da justificação judicial ou retificação judicial, na forma da lei civil,

Resolve:

Art. 1º. Determinar que os juízes eleitorais suspendam o andamento dos aludidos requerimentos nas zonas eleitorais, se abstêm de deferir tais pedidos, e remetam as partes para a Justiça Comum.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Daí a necessidade, no caso concreto, da ação de justificação judicial, a qual, nos termos do art. 861 do CPC, serve para justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular.

Observe-se que a competência da Justiça Eleitoral assenta-se na Lei nº 4.737/65, cujo art. 35 delimita o âmbito de atuação dos juízes eleitorais:

(...)

Cumpre ressaltar que o rol em questão é taxativo, não sendo alterado senão por meio de lei complementar, conforme determina o art. 121 da Constituição Federal, de onde se conclui não ser da competência do juiz eleitoral o julgamento da ação de justificação judicial para fins de retificação de registro no Cadastro Nacional de Eleitores.

Estabelecidas estas premissas, conclui-se que a competência é da Justiça Comum Estadual, como decidido pela Egrégia Primeira Seção, pelo relato do Min. José Delgado, no CC 41.549/PB. (...)

(...)

Na linha do precedente invocado, o Conflito de Competência nº 56.896-PB, DJ de 20.11.2006, também tendo por relatora a Ministra Eliana Calmon.

Prosseguem as informações da assessoria:

Nos demais precedentes, não há maior detalhamento da circunstância que motivou os conflitos negativos de competência que ensejaram a edição do referido Enunciado nº 368, repita-se, a aprovação do Provimento nº 9/2001 pelo Corregedor Regional Eleitoral da Paraíba.

De se registrar, por oportuno, relativamente às causas que motivaram a aprovação daquele ato normativo regional – evitar alterações de ocupação no cadastro eleitoral que tivessem por objetivo espúrio mediato fraudar a Previdência Social –, que esta Corregedoria-Geral, em 26.6.2003, por seu Corregedor-Geral, então o Ministro Barros Monteiro, expediu ofício (nº 763/03-CGE, cópia anexa) ao diretor presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio do qual noticiou o aumento da procura aos cartórios eleitorais em todo o país para a finalidade apontada, esclareceu tratar-se de dado colhido

no alistamento eleitoral por mera declaração do eleitor – o que lhe enfraqueceria, em tese, o valor probatório –, simplesmente para facilitar, por ocasião das eleições, a escolha de membros das mesas receptoras de votos e de justificativas.

Em 5.10.2005, expediente de idêntico conteúdo, também anexado por cópia, foi novamente encaminhado à Presidência do citado órgão previdenciário, pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, à época corregedor-geral (Ofício-CGE nº 736/2005), tendo S. Exa. igualmente expedido ofício-circular (nº 22/2005-CGE, cópia anexa) com orientações às corregedorias regionais e recomendação para a adoção de idêntica providência perante os órgãos regionais do INSS em cada estado.

Reitera-se, finalmente, o fato de não haver obrigatoriedade, no alistamento eleitoral (em sentido amplo), de comprovação documental da informação sobre ocupação, razão pela qual não seria exigível, s.m.j., o manejo da ação de justificação judicial no juízo comum como providência preparatória do Requerimento de Alistamento Eleitoral – postulação de natureza tipicamente administrativa –, para operação de revisão, perante o juízo eleitoral, na forma regulamentada por esta Corte superior, observada a peculiar situação dos cartórios eleitorais do estado da Paraíba, sujeitos à disciplina do já mencionado provimento.

Não há, portanto, na legislação eleitoral vigente, disciplina quanto à obrigatoriedade de coleta de dados sobre ocupação profissional, o que ocorre, fundamentalmente, para auxiliar a Justiça Eleitoral na composição das mesas receptoras de votos, observada a regra de prioridade para a nomeação de mesários estabelecida pelo art. 120, § 2º, do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 120. (*Omissis.*)

(...)

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

Prescindível, portanto, nas operações do alistamento eleitoral a comprovação documental dos dados de ocupação profissional, desnecessária a formação judicial da prova visando à alteração das informações correspondentes no cadastro eleitoral.

Na hipótese de o juiz eleitoral, diante de situação concreta, decidir pela necessidade de formação da prova relativa a dado de eleitor que se pretenda alterar no cadastro, sua produção, na via jurisdicional,

mediante ação de justificação judicial, ocorrerá perante a Justiça Comum Estadual, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula-STJ nº 368).

Proferida a sentença e efetivada a entrega dos autos, na forma do art. 866 do Código de Processo Civil, caberá ao interessado apresentá-los ao juiz eleitoral competente para apreciação do requerimento de alistamento, transferência ou revisão.

Dado o exposto, meu voto é no sentido da manutenção das rotinas cartorárias relacionadas ao exame dos requerimentos de alistamento eleitoral na hipótese de alteração de dados sobre ocupação profissional, com

a ressalva de que eventual decisão no sentido da necessidade de formação judicial da prova remeterá à Justiça Comum Estadual a apreciação de ação de justificação judicial, nos moldes do art. 861 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos autos, após a sentença, instruirão o pedido correspondente perante a Justiça Eleitoral.

Determino, ainda, a expedição, pela Corregedoria-Geral, de expediente às corregedorias regionais eleitorais, a fim de que sejam orientadas as respectivas zonas eleitorais.

É como voto.

DJE de 11.2.2009.